

## ACUSAÇÃO

J→

(Aprovada em reunião plenária de 9.MAR.2005)

**DENOMINAÇÃO:** SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

**SEDE:** Estrada da Outurela, 119 - Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

### 1º

Em 20 de Fevereiro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma participação do Instituto da Comunicação Social (ICS) contra a SIC MULHER, por alegada violação do n.º 2 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

### 2º

No âmbito da sua actividade de fiscalização, o ICS apurou que, no dia 1 de Fevereiro de 2004, a SIC MULHER exibiu pelas 19 horas, o filme “*Naturezas Mortas*”, o qual “*contém imagens susceptíveis de afectar públicos mais vulneráveis*”.

### 3º

Através do Ofício n.º 451/AACS/2004, de 2 de Março, a AACS notificou a Directora do Canal Temático SIC MULHER para dizer o que tivesse por conveniente.

J7

4º

Por carta datada de 10 de Março de 2004, a Directora do referido Canal Temático veio dizer que o filme em causa faz parte de uma série de filmes identificados como Sessão Mistério e que tinha uma *"temática suspense/policial"*.

5º

Referiu ainda que o filme *"faz apologia a princípios positivos (...)* *prevalecendo o bem sobre o mal"* e a sinalética foi colocada *"por excesso de zelo"* já que se trata de um *"canal especial"*.

6º

Visionado o filme, a AACS verificou a existência de cenas de grande violência, passíveis de suscitar ansiedade e até angústia, nomeadamente, as cenas de assassinato de mulheres por afogamento lento.

7º

De entre as referidas cenas, destacam-se as seguintes:

- aproximadamente ao fim de 22m05s de transmissão, uma mulher é encontrada morta numa lixeira. A mulher está apenas com cuecas vestidas e tem uma cor esverdeada. Mais tarde sabe-se que morreu afogada.
- Segue-se uma cena que provoca grande ansiedade uma vez que sabotaram o carro de Elsa, personagem principal. Esta tenta desesperadamente travar o carro e não consegue, pois não tem travões, enquanto se aproxima a grande velocidade de uma passadeira onde está um grupo de crianças a atravessar e uma senhora que empurra uma cadeira de rodas com um deficiente.

Para evitar uma tragédia maior, Elsa tem que se desviar e sair da estrada, entrando pela montra de uma florista; ao sair do

J-7

carro, desmaia ao lado de uma placa que diz "*Descanse em Paz*"

- Passados cerca de 34m e 09ss, aparece uma mulher dentro de um cilindro transparente. Tal como a mulher atrás referida, também esta apenas tem vestidas umas cuecas. De repente, o cilindro começa a encher-se de água, a mulher fica aflita e tenta saber o que está a acontecer; quando se mexe, vê que tem os pés presos ao fundo. Segue-se uma sequência de imagens da mulher em pânico enquanto o cilindro vai enchendo até ela ficar inanimada; entretanto, alguém vai tirando fotografias.
- Após 1h02m e 14ss, Elsa protagoniza uma cena de sexo com o namorado, ambos despidos
- Para finalizar, Elsa é adormecida com éter e é raptada. Quando acorda encontra-se dentro do dito cilindro transparente e entra em desespero, uma vez que tinha visto umas fotografias de mulheres na mesma situação que pareciam estar mortas. Ao ver o namorado grita "*Eu não quero morrer*", o cilindro começa a encher-se de água e o namorado vai fotografando.

Como Elsa se mexe demasiado ele não consegue fotografar; ordena-lhe que fique quieta mas, como ela não obedece, acaba por desistir. Aí o irmão, cúmplice do namorado, aponta-lhe uma pistola e dispara para salvar Elsa que já estava submersa e quase morta.

## 8º

A transmissão do filme foi acompanhada da difusão "*permanente de identificativo visual apropriado*", mas o certo é que, atendendo à natureza da imagens visionadas, a mesma só poderia ter ocorrido após as 23 horas, tal como refere o n.º 2º (1ª parte) do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

✓

**9º**

Em reunião plenária de 28 de Julho de 2004, a AACS deliberou abrir o respectivo processo contra-ordenacional por violação da citada disposição legal.

**10º**

Compete à AACS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

**11º**

Compete ainda à AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º do mesmo diploma legal.

**12º**

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado".* (sublinhado nosso)

17

**13º**

Ora as imagens em causa não podem deixar de ser consideradas violentas e angustiantes e, como tal, integram a previsão do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão.

**14º**

Assim sendo, a transmissão do referido filme só poderia ter ocorrido entre as 23 e as 6 horas, ainda que acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico circular vermelho no canto superior direito do ecrã.

**15º**

A transmissão do filme em causa iniciou-se às 19 horas, muito antes da hora em que seria permitida a sua transmissão.

**16º**

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto no n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de um filme com estas características.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (1ª parte) do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo art. 70º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 20.000,00 € e o montante máximo é de 150.000,00 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 9 de Março de 2005**

**O Presidente**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo**

**Juiz - Conselheiro**